

Lei nº 257-63

"Regulamenta a cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Delfim Moreira decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto de indústrias e profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com localização fixa, e objetivo de lucro e remuneração.

§ único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

a - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade.

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 2º - São isentas do imposto:

I - os teatros, circos e parques de diversões;

II - os mercados ambulantes, cujo movimento econômico anual for inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

III - os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de

mercado;as;

III - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

IV - as pensões familiares com até dois hóspedes;

V - a atividade do artifice, exercida na propria residencia, sem auxilio de terceiros;

"Da Alíquota e base de calculo."

Art. 3º - O imposto de industrias e profissoes será calculado na base de aliquotas percentuais sobre o movimento economico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capitulo e de acordo com a tabela anexa, salvo em que tratando de profissionais liberais, que estaraõ sujeitas as aliquotas fixas, constantes da tabela anexa.

§ 1º - Serão considerados como elemento representativo do movimento economico:

a - para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuarios - o giro comercial gravados por impostos federais e estaduais;

b - para os estabelecimentos que operem em transações bancarias - a receita bruta resultante das transações efetuadas no Municipio, incluindo juros, comissao e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total, em qualquer hipótese, ser inferior a 12% - (doze por cento) do saldo médio dos depósitos de origem local, apurado durante o ano;

c - para os estabelecimentos que operem em seguro e capitalização a receita bruta resultante da exploração de seus bens, e serviços, não podendo

este total ser inferior a 12% - (doze por cento), do montante dos prêmios arrecadados no município, durante o ano;

d - para os cinemas e outros casos de espetáculos e diversões - a receita bruta calculada com a base total do imposto sobre diversões públicas;

e - para os estabelecimentos rurais, cujo movimento econômico não possa ser apurado pela receita - 10% - (dez por cento), - do valor venal das terras e benfeitorias constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura;

f - para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, bilatêiras, agências de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e porcentagens - a receita anual resultante dos referidos comissões e porcentagens;

g - para as demais atividades são incluídos dos itens anteriores - a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á para a base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retirados de proprietários, sócios ou gerentes;

c - 10% - (dez por cento), do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento;

d - despesas com fornecimento de água,

luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

Art. 4.º — A apreciação do movimento econômico será de acordo com as seguintes regras:

I — no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício;

II — no segundo ano será correspondente a média mensal do ano anterior, multiplicada por doze (12);

III — nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior;

"Das declarações"

Art. 5.º — Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico farão entrega a Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior;

Art. 6.º — A declaração será preenchida de ofício, abstenendo-se o movimento econômico quando o contribuinte, por qualquer motivo injustificado, deixa de apresentá-lo, ou quando nela se verificar fraude, má-fé, ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários a sua comprovação.

Art. 7.º — O procedimento do ofício que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 8.º — Estão sujeitos a declaração que trata este capítulo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais

rais e pertencentes ou não aos proprietários destes.

"Do lançamento e da arrecadação"

Art. 9º - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, e da Indústria e das Profissões e das declarações que trata o capítulo III, deste título.

§º Único - O lançamento será feito de ofício:

a - quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração for modificado de ofício.

b - quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente do prazo regulamentar.

Art. 10º - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos;

§º Único - Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 11º - As pessoas que, no decurso do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançados, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades;

Art. 12º - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem também a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com as imposts correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na propagação do valor dos respectivos operações.

Art. 13º - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos - classificados em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexa a essa lei, serão lançados com base no giro comercial total, pela alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a um desses produtos;

Art. 14º - A arrecadação do imposto de indústrias e profissões será cobrado em duodécimos, considerando os bases do Art. 4º desta lei, salvo as profissões liberais que serão feitas de uma só vez, até 30 de Março de cada ano.

§. Único - Sendo os prazos para pagamentos, ficarão os contribuintes a multas de 20% - (vinte por cento) e um acréscimo de 1% (um por cento) sobre as quantias em débitos a título de mora.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrario entrará a presente lei em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1964.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Delfim
Moraes, 29 de Outubro de 1963.

Claudio B. Freitas.

"Tabela-A que se refere a Lei nº 257/63 Art. 3.º"
 "Imposto de Indústrias e Profissões"

Nº	Atividade 1	Alíquota 2
	<u>"Movimento Econômico Representado Pelo Giro Comercial Gravado Por Impostos Federais e Estaduais"</u>	
		0,5 %
1	Indústria em geral	0,5 %
2	Comércio de gêneros alimentícios	0,5 %
3	Comércio de drogas e produtos farmacêuticos	0,5 %
4	Comércio de bebidas não alcoólicas	0,5 %
5	Comércio de aparelhos, máquinas e artigos de metal	0,5 %
6	Comércio de materiais de construção	0,3 %
7	Comércio de lousas e ferragens	0,2 %
8	Comércio univo de artigo não mencionado nesta tabela	0,5 %
9	Comércio de artigos de papeleria	0,5 %
10	Restaurantes, bares, cafés e estabelecimen- tos congêneres	0,5 %
11	Comércio de artigos para fumantes	0,5 %
12	Comércio de bebidas alcoólicas, servidos no local	0,8 %
13	Comércio de brinquedos, artigos de espor- te e jogos	0,5 %
14	Comércio de móveis em geral, inclusi- ve malas e artigos para viagem.	0,5 %
15	Comércio de aparelhos eletrônicos de uso doméstico, rádio, geladeiras, enceradeiras, televisão, máquinas de lavar roupa e congêneres	0,5 %

(continuação)

Tabela - A - que se refere a lei nº 257/63 Art. 3º
"Imposto de Indústria e Profissões"

nº	Atividade 1º	Alíquota %
16	Comércio de aparelhos musicais - venda de discos	0,5 %
17	Ótica, material de filmagem e fotografia	0,5 %
18	Perfumarias e artigos de Forcadore	0,5 %
19	Comércio de veículos, peças e acessórios	0,5 %
20	Comércio de armas, munições e fogos de artifício	0,5 %
21	Belgoarias e joalherias	0,5 %
22	Peleteiras, confecções de luxo, chapelarias e luvarias	0,5 %

"continuação Tabela - A -"

nº	Atividade	Alíquota %
	"Movimento Econômico Representado Pelo receita Bruta Apurada nos termos das letras - A - e B - do § 1º - do Art. 178, cap. II, do Título II."	
23	Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública	%
24	Proprietários rurais	0,1 %
25	Estabelecimentos que operem em transações bancárias	0,2 %
26	Estabelecimento que operem em construção civil, ou empreiteiro de obras,	

Nº	Atividade IIº	Alíquota %
26	assim como de instalações, ou serviços auxiliares, paga por empreitada, ou subempreitada total ou parcial.	%
27	Hoteis e pensões	0,2 %
28	Cinemas	0,3 %
29	Estabelecimentos que operem em seguro	0,5 %
30	Estabelecimentos que operem em capitalização	0,2 %
31	Estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões públicas menos cinemas	0,2 %
32	Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações e mediações de negócios	%
33	garagens, tipografias, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestações de serviços com ou sem fornecimento de material.	%
34	Corretores, agentes vendedores ou compradores, representantes, prepostos ou leiloeiros	%
35	Extração de madeira, areia, pedra e argila	%
36	Empresas que explorem loteamento e venda de terrenos	

Gabinete da Prefeitura Municipal de Delfim
 Moura, 29 de outubro de 1963.

Claudio B. Freitas
 Prefeito Municipal.

Continuação = Tabela = A =

Nº	Atividade III	Alíquota %
	"Profissões Liberais e Técnicas	
37	Advogado	a.
38	Aquimensor	a.
39	Agrônomo	a.
40	Arquiteto	a.
41	Contador	a.
42	Dentista	a. 2.000,00
43	Desenhista	a.
44	Economista	a.
45	Engenheiro	a.
46	guarda-livros	a 3.000,00
47	Médico	a 5.000,00
48	Presidentes e Diretores de Companhias, sociedades anônimas e imprisos de qualquer natureza	a.
49	Protetico	a.
50	Químico	a.
51	Tabelião ou notário (por título)	a.
52	Veterinário	a.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Delfim
 Moura, 29 de outubro de 1963.

Claudio B. Freitas
 Prefeito Municipal